

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, estabelecendo que o Ministério da Saúde deverá avaliar previamente a composição do produto e certificá-lo como isento de riscos à saúde.

**Autor:** Deputado Edson Duarte

**Relator:** Deputado Antonio Bulhões

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em análise visa a introduzir modificação na Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas e dá outras providências. Atualmente, o procedimento de registro de bebidas está a cargo do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, cabendo ao Ministério da Saúde a inspeção e a fiscalização das mesmas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

Segundo o projeto, o Ministério da Saúde passaria, para efeitos de concessão do registro, a avaliar previamente a composição do produto, para certificá-lo como isento de riscos para a saúde.

O autor justifica a proposição pelo entendimento de que as bebidas, das quais enfatiza os refrigerantes e bebidas alcóolicas, podem

conter substâncias nocivas e acarretar riscos à saúde dos consumidores, e portanto reclamariam inspeção pelos órgãos de defesa da saúde antes de serem liberados para consumo humano.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo já sido apreciada e rejeitada na CDEIC e na CAPADR. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ainda que subscrevamos integralmente a preocupação do nobre autor com os malefícios causados por bebidas contaminadas ou contendo componentes nocivos à saúde humana, temos que avaliar criteriosamente a conveniência da iniciativa.

Em primeiro lugar, a mudança proposta acrescentaria mais uma etapa ao processo de obtenção de registro de bebidas. Com freqüência ouvimos os clamores da sociedade civil pela redução dos trâmites burocráticos e agilização dos procedimentos. A medida vai na contracorrente. É necessário, pois, avaliar se sua aprovação traria benefícios reais e concretos.

A fiscalização de bebidas e alimentos no Brasil está, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1997, a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que tem autoridade para, a qualquer momento, cassar o registro de produtos em desconformidade com as normas vigentes. A adoção da inspeção prévia ao registro não impediria, por exemplo, que composição do produto final fosse alterada após a concessão. Neste sentido, medida mais eficaz seria reforçar a inspeção periódica de produtos, mediante o fortalecimento e aparelhamento da Anvisa e órgãos assemelhados.

Por outro lado, a obrigatoriedade de certificar produtos como isentos de riscos para a saúde implicaria, em última análise, na impossibilidade de conceder novos registros. É sabido que o álcool etílico,

componente de toda bebida alcoólica, quando consumido em grandes quantidades pode acarretar uma série de danos ao organismo. Da mesma forma, os refrigerantes têm em sua composição substâncias que, inócuas em doses moderadas, tornam-se maléficas se consumidas em demasia. Além disso, substâncias onipresentes como o açúcar e alguns adoçantes são, em pequenas porções, inofensivas para a maioria da população, mas prejudiciais a portadores de determinadas doenças, como os diabéticos e os fenilcetonúricos. Como se vê, não é possível, na prática, certificar nenhuma bebida como absolutamente isenta de riscos para a saúde. A medida, portanto, é inviável.

Diante do exposto, apresentamos o nosso voto pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Antonio Bulhões  
Relator

2008\_7800\_Antonio Bulhões\_266